



TC: 040.422/2018-6

Órgão/Entidade: Valec Engenharia,
Construções e Ferrovias S.a.

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

Assunto: Representação (com pedido de cautelar) sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 14/2018 da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

DESPACHO

Em exame representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 14/2018, realizado pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.. O processo licitatório possui como objeto a contratação de empresa para gerenciamento dos cartões de vale alimentação e/ou refeição eletrônicos, magnéticos, com *chip* e em PVC, com recargas mensais, destinados ao uso de diretores, empregados e estagiários da empresa. O valor estimado da contratação é de R\$ 56.338.360,55.

2. Registre-se que a sessão pública do pregão teve início na data de 19/11/2018, havendo participado três licitantes. O melhor lance, no valor de R\$ 54.458.721,83, foi oferecido pela empresa “Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.” (CNPJ 69.034.668/0001-56). O certame encontra-se na fase “realizar aceitação”.

3. Em síntese, a representante alega que o Edital da licitação contém item que reduz injustamente o caráter competitivo do certame. O dispositivo em questão, item 10.1.2 “d”, estabelece que as licitantes devem apresentar, para fins de qualificação técnica, atestado contendo o número de empregados beneficiados pelo fornecimento de vales, para as duas categorias (vale-alimentação e vale-refeição), sob pena de inabilitação da licitante. Todavia, entende a licitante que deveriam ser aceitos “atestados que comprovem experiência anterior referentes ao objeto vale-refeição e/ou vale-alimentação, ainda que isoladamente, tendo em vista ser estes compatíveis, pertinentes e similares entre si e ao objeto licitado”.

4. O processo foi submetido à análise da Selog. A unidade instrutora recorda, em sua instrução (peça 7), que em decisão recente (Acórdão 513/2018- TCU-1ª Câmara, de 30/1/2018) esta Corte de Contas deu ciência ao ente contratante que essa espécie de exigência seria imprópria, pois a qualificação técnica da licitante “restaria demonstrada diante da comprovação de apenas um desses serviços, considerando que o atendimento da rede credenciada mínima será verificado apenas para a assinatura do contrato e são serviços que utilizam tecnologias e formas operacionais similares”.

5. Dessa forma, entre outros pontos, a representante requer (peça 1) “a suspensão do certame até que se analise o mérito da questão” e, alternativamente, “caso o certame já tenha acontecido quando da apreciação desta, que se suspenda a homologação e assinatura do contrato e, caso este já tenha sido assinado, que seja suspensa sua execução até ulterior decisão do mérito”.

6. Ademais, quando do exame do edital do certame, a Selog constatou outras situações as quais, embora não suscitadas pela representante, demonstram a necessidade de obtenção de esclarecimentos da VALEC. Como exemplo, o item 13.1 do Termo de Referência define, para fins de comprovação de qualidade técnica da licitante, que estas devem atestar “o fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos, com *chip* nas categorias alimentação e refeição por pelo menos 2 (dois) anos para o universo de no mínimo 1.000 (mil) pessoas”.

7. Com efeito, essa exigência se mostra inadequada, consoante jurisprudência do TCU, uma vez que o quantitativo de pessoal a que se destina o benefício é composto por 1.195 pessoas e que o Tribunal já consolidou que é irregular a fixação de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar (dentre outros, Acórdãos 737/2012-TCU-Plenário e 827/2014-TCU-Plenário).



8. Contextualizada a situação em exame, passo a decidir.
9. Inicialmente, conforme registrado pela Selog, a representação deve ser conhecida, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU (RITCU).
10. Quanto ao mérito, cabe destacar que, conforme art. 276 do RITCU, o Relator, “em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada”. Essa providência deverá ser tomada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
11. Anuo ao entendimento da Selog de que os elementos apresentados pelo representante não apresentam os pressupostos retro mencionados, pois embora a alegada impropriedade apontada no item 10.1.2 “d” do edital possa caracterizar o *fumus boni iuris*, não se verifica haver *periculum in mora* na atual fase em que se encontra o certame.
12. Assim, considerando todo o exposto, especialmente as exigências de qualificação técnica contidas no item 10.1.2 “d” do Edital e no item 13.1 do Termo de Referência, e considerando que as informações constantes dos autos não são suficientes para a devida análise de mérito da presente representação, **DECIDO**:
- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, VII, do RITCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;
 - b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista não estarem presentes os pressupostos para sua adoção;
 - c) autorizar, nos termos do art. 250, V, do RITCU, as oitivas propostas pela Selog (item “c” da proposta de encaminhamento à peça 7);
 - d) alertar a VALEC quanto à possibilidade de o TCU vir a determinar a anulação dos atos decorrentes do certame ou a não prorrogação do contrato, sem prejuízo da continuidade da persecução administrativa em caso de vir a ser constatada a prática de irregularidades e/ou ato antieconômico.

À Selog para efetivação das providências.

Brasília, 30 de novembro de 2018

(Assinado eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS
Relator